



ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 0046737-30.2013.815.2001.

ORIGEM: 15ª Vara Cível da Comarca desta Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Antônio Bezerra do Vale.

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4.007).

1ª EMBARGADA: Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS.

ADVOGADO: Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/PB 20.283-A) e Hugo Filardi Pereira (OAB/PE 1.151-A).

2ª EMBARGADA: Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras.

ADVOGADO: João Eduardo Soares Donato (OAB/PE 29.291).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Não de ser rejeitados os embargos de declaração que instauram nova discussão a respeito de matéria coerentemente decidida pelo *Decisum* embargado.
2. Embora seja cabível a oposição de embargos de declaração com propósito de prequestionamento, é necessária a ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração na Apelação n.º 0046737-30.2013.815.2001, em que figuram como Embargante Antônio Bezerra do Vale e como Embargadas a Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS e a Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em rejeitar os Embargos Declaratórios.**

VOTO.

Antônio Bezerra do Vale opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 410/412, proferido nos autos da Ação de Revisão de Benefício Complementar ajuizada em desfavor da **Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras** e da **Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS**, que negou provimento à Apelação por ele interposta, mantendo a Sentença que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da Petrobras e, no mérito, julgou improcedente o pedido de condenação ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas da suplementação de aposentadoria por ele percebida tendo por base a tabela salarial do Plano de Classificação e Avaliação de Cargos – PCAC/2007.

Em suas razões, f. 414/417, limitou-se a repisar as questões arguidas na Apelação no tocante à legitimidade da Petrobras para figurar no polo passivo da lide e à violação ao direito à paridade dos inativos, previsto no art. 41, do Regulamento da PETROS, vigente à época da concessão do seu benefício complementar, causada pela falta de extensão dos reajustes salariais concedidos no Plano de Classificação e Avaliação de Cargos – PCAC/2007.

Requeru o acolhimento dos Aclaratórios, com atribuição de efeitos infringentes e prequestionatórios.

Intimadas as Recorridas, somente a Fundação Petrobras de Seguridade Social – PETROS apresentou Contrarrazões, f. 421/429, sustentando que o Embargante fez uso indevido do presente Recurso.

É o Relatório.

O Acórdão embargado concluiu que somente o ente previdenciário privado deve responder às Demandas em que se discute a revisão de benefício complementar; que o artigo 41, do Regulamento da Petros vigente na época da aposentadoria do Embargante, não assegurava o direito de paridade entre ativos e inativos; e que o Recorrente, além de haver anuído com a atualização do seu benefício suplementar pelo IPCA, não formou prévia fonte de custeio para percebê-lo de acordo com a Tabela Salarial do PCAC/07, já que se aposentou antes da sua implementação (1995).

Ilustrativamente, colaciono o seguinte excerto:

O Superior Tribunal de Justiça, após decidir pela afetação da questão relativa à possibilidade da Patrocinadora responder solidariamente com a Entidade de Previdência Privada nas demandas envolvendo revisão de benefício complementar (REsp 1.37 0.191/RJ), tem adotado entendimento no sentido de que somente o ente previdenciário é quem deve compor o polo passivo da Ação, pois será o patrimônio dele que será afetado caso o benefício seja revisado, pelo que deve ser mantido o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da empresa mantenedora (Petrobras).

O Apelante, ex-empregado da Petrobras, pretende a suplementação da aposentadoria, percebida desde março de 1995, pelos valores estabelecidos na tabela salarial disposta no Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC/07, ao argumento de que a não extensão aos inativos e pensionistas infringe o artigo 41, do Regulamento da Petros, vigente à época da concessão da sua aposentadoria.

O referido dispositivo, todavia, não assegurava o direito de paridade entre ativos e inativos, limitando-se a exigir que os reajustes dos benefícios complementares dos inativos ocorreriam no mesmo período das atualizações de remuneração dos ativos.

Ainda que o citado dispositivo estabelecesse a paridade entre ativos e inativos, não seria cabível a sua aplicação na hipótese vertente, porquanto, antes da aprovação do PCAC/07, o Apelante aderiu voluntariamente à alteração de Cláusulas do Regulamento da Petros, restando estabelecido no respectivo Termo de Repactuação, f. 342/343, que a suplementação de aposentadoria a que faz jus passará a ser reajustada pelo IPCA.

O STJ, aliás, firmou o entendimento de que, de acordo com o art. 3º, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 108/01 e com o Princípio do Mutualismo, em se tratando de benefício complementar de previdência privada, não são extensíveis aos inativos as vantagens pecuniárias de qualquer natureza concedidas aos ativos, inclusive os reajustes salariais, diante da falta da fonte prévia de custeio, posicionamento também externado pelos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça⁶.

O Recorrente, além de haver anuído com a atualização do seu benefício suplementar pelo IPCA, não formou prévia fonte de custeio para perceber o reajuste decorrente do PCAC/07, já que se aposentou antes da sua implementação (1995), razão pela qual não faz jus à extensão salarial requestada.

Pretende o Embargante, na verdade, rediscutir o mérito expressamente decidido, providência vedada nesta estreita via recursal¹.

1 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE

No que diz respeito ao prequestionamento, embora seja cabível a oposição de embargos de declaração com tal propósito, é necessária a configuração de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal, o que não ocorreu na hipótese vertente².

Posto isso, **conhecidos os Embargos de Declaração, rejeito-os.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de julho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator



EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissos na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do decisum, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011). 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

2AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ENTENDIMENTO DE ACORDO COM RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. RECURSO INCABÍVEL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Estando o acórdão recorrido absolutamente alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica, na oposição de embargos declaratórios, o propósito manifesto de prequestionar questão federal, circunstância que afasta a incidência da Súmula 98/STJ. Precedentes. [...] (STJ, AgRg no AREsp 590.582/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014).